



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.872 - GO (2009/0125255-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : GERUZA TOMÁS DA CUNHA
ADVOGADO : PEDRO SÉRGIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO AOS AUTOS DE INVESTIGAÇÃO POR TERCEIRO INTERESSADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 14 DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SIGILO DECRETADO. VEDAÇÃO À EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. POSSIBILIDADE.

I - O procedimento de investigação criminal, por regra, é sigiloso, buscando, com a restrição da publicidade, conferir maior resultado na apuração da prática criminosa.

II - Não obstante, a c. Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 14 assentou que *"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."*

III - No caso em exame, o sigilo não foi, em parte, oposto à recorrente que, como **terceira interessada** (na qualidade de genitora das possíveis vítimas menores), teve franqueado o acesso aos autos da investigação. Não obstante, em vista do **sigilo decretado de forma fundamentada**, não possui, assim como qualquer outra pessoa, por outro lado, direito líquido e certo de extrair cópia dos autos da investigação. Na espécie, o feito não prescinde do sigilo decretado (notadamente se considerada as peculiaridades da acusação que envolve crianças em tese abusadas pelo próprio pai, Promotor de Justiça), como forma de preservação da intimidade do investigado bem como das possíveis vítimas. Assim, consequência lógica, é a vedação a extração de cópias por parte de terceiro interessado.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.872 - GO (2009/0125255-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O retrospecto restou devidamente delineado no parecer exarado pelo Ministério Público Federal, **verbis**:

"Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, interposto por GERUZA TOMÁS DA CUNHA, contra o v. acórdão proferido pela Seção Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que denegou a ordem lá impetrada, por unanimidade, restando o decisum ementado nos seguintes termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL SIGILO DECRETADO. ACESSO AOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Não há falar em direito líquido e certo da impetrante em acesso a procedimento de investigação criminal, instaurado contra seu ex-marido, cujo sigilo foi decretado, com concessão à impetrante do direito de obter certidões e de ter vista dos autos e negação do direito à obtenção de suas cópias.

Ordem denegada. "(fl. 168)

Inconformada com supracitada decisão, a ora recorrente interpôs recurso ordinário e extraordinário. A este último o E. Tribunal a quo negou seguimento (fl. 251), admitindo, porém, o recurso ordinário, com a pertinente remessa a esse C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 249/250).

Aduz a recorrente que há ilegalidade praticada pelo Procurador - Geral de Justiça do Estado de Goiás, que indeferiu a reprodução de cópias dos autos do procedimento administrativo nº 98.366/2006, pelos advogados legalmente constituídos pela ora recorrente, invocando, para tanto, o manto do sigilo.

Consta dos autos que o processo investigatório nº 98.366/2006 foi instaurado contra o Promotor de Justiça Marcos Alberto Rios, ex-marido da ora recorrente, "para apurar as denúncias de abuso sexuais praticados por este contra os filhos do casal. Alega a impetrante que, ao requerer vistas para a extração de cópias dos autos de notícia criminis, seu pedido foi negado sob a alegação de que esta encontra-se sob sigilo, sendo concedido, tão-somente, o direito de obter certidões e de ter vista dos autos." (fls. 244/245).

A recorrente aponta como ilegalidade ou abuso de poder o fato dos advogados serem tolhidos de seu direito de acesso ao autos com reprodução de cópias, como preceitua o art. 7º, incisos XIII e XV, da Lei n.º 8.906/94, e o art. 5º, inciso XIII,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Constituição Federal, "que garante a liberdade, ao exercício profissional" (fl. 209).

Ao final, requer seja conhecido e provido o presente recurso ordinário, para reformar o v. acórdão vergastado, "determinando-se, assim, o direito de acesso às investigações realizadas pelo Ministério Público goiano à Impetrante/Recorrente, nos termos da Lei n. 8.906, ..., invocando-se, ainda, a aplicação da Súmula Vinculante n. 14, combinada com o caput e o inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal ... " (fl. 223)

Parecer do Ministério Público do Estado de Goiás às fls. 244/247, pelo improvimento do recurso ordinário. Despacho de admissão às fls. 249/250.

Eis o relato" (fls. 262/264).

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.872 - GO (2009/0125255-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO AOS AUTOS DE INVESTIGAÇÃO POR TERCEIRO INTERESSADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 14 DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SIGILO DECRETADO. VEDAÇÃO À EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. POSSIBILIDADE.

I - O procedimento de investigação criminal, por regra, é sigiloso, buscando, com a restrição da publicidade, conferir maior resultado na apuração da prática criminosa.

II - Não obstante, a c. Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 14 assentou que *"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."*

III - No caso em exame, o sigilo não foi, em parte, oposto à recorrente que, como **terceira interessada** (na qualidade de genitora das possíveis vítimas menores), teve franqueado o acesso aos autos da investigação. Não obstante, em vista do **sigilo decretado de forma fundamentada**, não possui, assim como qualquer outra pessoa, por outro lado, direito líquido e certo de extrair cópia dos autos da investigação. Na espécie, o feito não prescinde do sigilo decretado (notadamente se considerada as peculiaridades da acusação que envolve crianças em tese abusadas pelo próprio pai, Promotor de Justiça), como forma de preservação da intimidade do investigado bem como das possíveis vítimas. Assim, consequência lógica, é a vedação a extração de cópias por parte de terceiro interessado.

Recurso desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A questão versada no **mandamus** refere-se aos limites de acesso aos autos de investigação criminal, aí incluído o direito de extração de cópias.

No caso, fora instaurado procedimento de investigação criminal para apurar a prática, em tese, de crime cometido por Promotor de Justiça, figurando como possíveis vítimas seus filhos, menores impúberes.

A genitora das crianças requereu acesso aos autos da investigação e o direito de obter cópias dos autos, formulando pedido diretamente ao Procurador-Geral de Justiça.

O chefe do **Parquet** Estadual decidiu da seguinte forma:

*"Acato o parecer do ilustre Assessor Jurídico Criminal desta Procuradoria-Geral de Justiça, Doutor Cláudio Braga Lima, e **decreto o sigilo do presente procedimento investigatório criminal**, nos termos do artigo 5º, LX da Constituição Federal, concedendo à requerente Geruza Tomás da Cunha, por meio de seus advogados, o direito de obter certidões e de ter vista dos autos, negando-lhe porém o direito de obter cópias das peças do procedimento em questão" (fl. 28).*

Vê-se, a toda evidência, não ter sido obstado à recorrente o direito de ter acesso aos autos da investigação entabulada contra o investigado (seu ex-marido). Contudo, a negativa de extração de cópias motivou a impetração de mandado de segurança que, julgado, restou denegado.

Impende ressaltar, de início, que a regra no Estado Democrático de Direito é a publicidade dos atos judiciais. Não obstante, a própria norma constitucional (art.93, inciso IX), admite a sua restrição quando for necessária para *"a preservação da intimidade do interessado"*. De igual modo o art. 5º, inciso LX: *"a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem."*

Todavia, de maneira inversa, em se tratando de procedimento típico de investigação preliminar, isto é, preparatório para a instauração de futura ação penal, a regra referida no texto constitucional é invertida. Significa que a investigação criminal, por natureza, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como regra geral, desenvolve-se acobertada pelo sigilo, buscando, com tal restrição, alcançar o melhor resultado na apuração dos fatos.

O entendimento acima referido, segundo o qual a restrição à publicidade na fase do inquérito seria absoluta, passou por uma mutação, mormente no âmbito da Suprema Corte, culminando com a edição da **súmula vinculante nº 14**, assim redigida:

"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."

Desse modo, ainda que de forma incipiente, buscou-se transportar do processo-crime para a investigação criminal, conceitos caros aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Impende assentar que a disciplina da súmula em exame restringe-se ao direito de acesso ao advogado constituído pela pessoa que é alvo das investigações, e não de terceiros, ainda que diretamente interessados na causa, reafirmando-se, assim, o caráter sigiloso da investigação.

No caso em tela, faz-se imperioso destacar, foi assegurado à recorrente o acesso aos autos, sendo-lhe vedado tão somente o direito de extrair cópias dos autos. Conclui-se, dessa forma, que, muito embora a recorrente seja qualificada tão somente como terceira interessada, não-lhe foi obstado, ora alguma, o acesso aos elementos de investigação.

Portanto, resume-se a **quaestio**, especificamente, em definir se o direito de extrair cópias estaria alcançado pelo sigilo decretado.

Vale destacar que o eminente e saudoso **Ministro Menezes Direito**, Relator da proposta de edição da referida súmula, na oportunidade, ponderou que:

"Já com relação ao pedido de extração de cópias, tratando-se de autos submetidos a sigilo, devem as questões ser analisadas, caso a caso, pelo Magistrado competente, que tomará as devidas cautelas quando do exame do pedido. Considero, assim, que esse aspecto não deve integrar a redação da súmula"

Tenho que na espécie o feito não prescinde do sigilo decretado (notadamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se considerada as peculiaridades da acusação que envolve crianças em tese abusadas pelo próprio pai, Promotor de Justiça), como forma de preservação da intimidade do investigado bem como das possíveis vítimas. Assim, consequência lógica é a vedação a extração de cópias por parte de terceiro interessado.

Como bem destacado no parecer acolhido pelo Chefe do **Parquet** Estadual:

"No caso dos presentes autos, tratando-se de denúncias de crimes sexuais praticados contra os próprios filhos, em que são pormenorizadas condutas libidinosas extremamente graves, é forçoso reconhecer que há um direito à honra e à imagem do investigado a ser preservado.

Com efeito, o conteúdo das provas constantes do autos merecem o mais estrito e rigoroso sigilo, uma vez que imputam ao investigado, que ainda não foi denunciado, condutas que denigrem de forma absoluta e irreversível a sua imagem perante a sociedade.

Por outro lado, há também o interesse social de que sejam preservados, da mesma forma, os direitos da personalidade das crianças vítimas do suposto abuso sexual, como regrado no artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tais direitos, tanto a preservação da imagem do investigado, como a integridade das crianças, são intrínsecos a suas próprias personalidades, e portanto não podem ser disponibilizados por ninguém, nem mesmo pela representante legal dos menores, ora requerente" (fls.30/31).

O sigilo imposto ao feito, portanto, não frustra o alegado direito líquido e certo da genitora dos menores de extrair cópias, pois decretado de forma fundamentada, no intuito de preservar a integridade moral dos envolvidos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0125255-0

RMS 29872 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 157771 200702849477

PAUTA: 06/04/2010

JULGADO: 06/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERUZA TOMÁS DA CUNHA
ADVOGADO : PEDRO SÉRGIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário